



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10820/001.609/92-14

Sessão de 15 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 105-8.029

Recurso nº: 106.136 - IRPJ - EX.: 1992

Racorrente: BEBIDAS VENCEDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRF em ARAÇATUBA - SP.

AÇÃO JUDICIAL - REFLEXOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

A ação judicial, em andamento concomitante mente com o procedimento administrativo fiscal, não suspende o curso deste. Poderá suspender os efeitos executórios da decisão administrativa, após transitar em julgado a sentença judicial, se favorável ao contribuinte. Inteligência do Parágrafo Único do artigo 62 do Decreto nº 70.235/72.

UFIR - a introdução da UFIR, como índice de atualização dos débitos fiscais não implicou em ofensa aos princípios administrativos da anterioridade e de irretroatividade da lei tributária, porquanto é um mero substituto de indexador já existente.

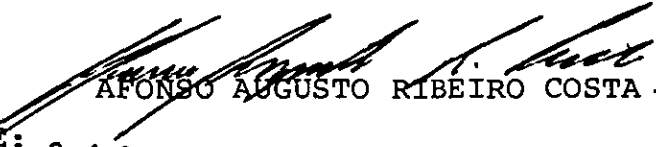
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEBIDAS VENCEDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1993


CELÍ DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 21 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selleiros: Márcio Machado Caldeira, Sergio Murilo Marelo (suplen-
te convocado), Hissao Arita e Jackson Medeiros de Farias Schnei-
der. Ausentes os Cons. Gilberto Congro Bastos, Afonso Celso Mat-
tos Lourenço e José do Nascimento Dias, sento que os dois pri-
meiros justificadamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**PROCESSO No. 10820/001.609/92-14****RECURSO No. 106.136****ACÓRDÃO No. 8.029****RECORRIDO: DRF EM ARAÇATUBA - SP**

BEBIDAS VENCEDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,
com sede na Rua Adelmo Almeida, No. 327, no Município de Guararapes, Estado de São Paulo, inscrita no CGC/MF sob o No. 47.765.888/0001-17, recorre a este Tribunal, através da petição de fls. 75 a 82, solicitando, preliminarmente, o cancelamento da exigência fiscal na medida em que impetrou Mandado de Segurança com relação à exigência fiscal, e que o Conselho de Contribuintes, nessa hipótese, não pode apreciar a matéria, por ferir o seu direito de recorrer ao judiciário e também porque nenhum procedimento fiscal poderia ter sido iniciado contra a Processada.

No mérito, questiona a Processada a exigência da atualização monetária das quotas do imposto de renda devido, relativamente ao ano-base de 1991, exercício de 1992, com a introdução da UFIR através da Lei No. 8.383, de 31/12/91.



Em sua impugnação de fls. 10/17, a ora Recorrente, além de cancelamento da exigência fiscal por ter se socorrido da via judicial, argui também que o ordenamento legal em apreço, embora publicado no DOU de 31/12/91, somente circulou ao público em 02/01/92, além do que o referido diploma importa em violação aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade.

Às fls. 32 a 63 cópia fiel do Mandado de Segurança impetrado e, a fls. 65, juntada pela repartição fiscal de despacho do M.M. Juízo da 10a. Vara Federal da Cidade de São Paulo, negando o deferimento da medida liminar requerida, cujos fundamentos são os seguintes:

"Impetra-se a presente segurança visando afastar as obrigações fiscais provindas da lei 8.383/91, sob vários fundamentos.

Não há relevância jurídica nestes, a meu ver.

Por primeiro, incorre a instituição ou cobrança de tributo novo, posto que o IR já era existente, o que a legislação fez, na parte em que é ataoada, foi atualizá-lo no momento de seu pagamento, porquanto, ao que aparenta, não houve vulneração às apontadas limitações de tributar (CF 150, III, a e b).

Quanto ao derradeiro argumento fático de que a lei só foi publicada no dia 31 de dezembro de 1991, após o horário de atendimento ao público na Imprensa Oficial, o que de toda sorte malferiria, por si só, o princípio tributário da anterioridade, também, não satisfaz à análise da pleiteada liminar.

Se vê que o fundamento centrado à tese expendida é de que não houve "circulação" do Diário Oficial que publicou a matéria legislativa.

Contudo, "prima facie", a vigência de uma lei, como elemento formal à sua obrigatoriedade, decorre da sua publicação e não de sua circulação, como se vê do Art. 10., da LICC. Se bem verdade que a publicidade de um ato só tem vez quando depois que o mesmo tome foro de conhecimento público, com a sua desejada circulação pelos meios de informação, contudo a circulação não é eleita como necessária à obrigatoriedade, tão-somente a publicação, o que a impetração não nega que ocorreu.

Também não se pode perder de vista a presunção de legalidade que decorre das normas oficiais e não ao inverso, como pretende a impetração em tela.

Porquanto, não antevendo um dos pressupostos ao pleito da liminar, INDEFIRO-A."

A decisão de fls. 67 a 70 da autoridade singular mantém a exigência fiscal considerando, entre outros, que:

- a) o recurso ao Poder Judiciário, face à independência de instâncias, não exclui, no contexto da ampla defesa, o direito à impugnação administrativa;
- b) comprovada a não concessão de liminar no "mandamus" impetrado não se aplica a suspensão do crédito tributário prevista no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional; e que

Acórdão No. 8.029

c) o simples ajuizamento de ação judicial não obsta ao Fisco o direito de constituir o crédito tributário como meio de preservar a obrigação tributária do efeito decadencial. (Parecer No. 743/88 da PGFN).

O Recurso de fls. 74 a 82 repete a mesma argumentação dispendida na impugnação de fls.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

Preliminarmente, cumpre examinar o pedido de cancelamento do auto de infração solicitado pela RECORRENTE, sob o argumento de que o ingresso na via judiciária possui o condão de afastar a discussão na esfera administrativa.

Embora esta tese já tenha sensibilizado o Relator em outras ocasiões, um exame mais acurado da matéria levou a concluir em sentido contrário, ou seja: o ingresso pelo contribuinte na via judicial não impede o prosseguimento do processo administrativo.

Com efeito, somente o trânsito em julgado do processo judicial susta o andamento do processo administrativo.

Enquanto não transitada em julgado a decisão judicial, o máximo que o ingresso no judiciário produz é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ex-vi o disposto no art. 151 do CTN, Lei No. 5.172/66, o que não é o caso dos autos, na medida em que não houve concessão da liminar.



Na verdade, suspender a exigibilidade do crédito tributário não implica, jamais, em cancelar o processo administrativo, como quer a RECORRENTE.

A palavra suspensão, do latim "suspensio", de acordo com Plácido e Silva, em seu renovado Vocabulário Jurídico, Forense, Vol. IV, pág. 1509, "juridicamente importa numa paralização, ou na cessão temporária, ou por tempo limitado, de uma atividade, ou de um procedimento".

É de se pontuar, outrossim, os comentários ao mestre Yves Gandra da Silva Martins, Comentários no CTN, vol. 02, Bushastsky, pág. 195, de que "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, mas apenas o torna administrativamente inexigível. Por decorrência, também, Judicialmente".

Filho-me, portanto, à corrente de que a ação judicial poderá apenas suspender os efeitos executórios da decisão administrativa, mas não tem o condão de cercear a decisão declaratória do procedimento fiscal, consoante entendimento deste Tribunal manifestado através dos Acórdãos No. 554.154, de 11/12/72 e 102-17606/80.



Esta é, a meu ver, a melhor exegese do Parágrafo Único do art. 62 do Decreto No. 70.235/72.

Rejeito, por conseguinte, a preliminar.

Quanto ao mérito, também não assiste razão ao Recorrente.

A criação da UFIR, através da Lei No. 8.383, publicada no DOU de 31/12/91, não implicou em ofensa seja ao princípio da anterioridade ou da irretroatividade da lei tributária.

A UFIR, a bem da verdade, é um mero substituto de um indexador já existente, não implicando em criação de índice de atualização monetária inexistente.

Em face de todo o exposto, nego seguimento ao Recurso.

Brasília - DF., em 15 de dezembro de 1993


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR